

Acórdão: 15.019/01/1.^a
Impugnação: 40.010058913-61
Impugnante: Vide Mania Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Nelson Gomes de Souza
PTA/AI: 01.000007777-55
Inscrição Estadual: 062.669721.0086
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA FISCAL. Constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos e as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Período Fiscalizado: Novembro/1993 a Janeiro/1994

Motivo da Autuação: Constatação de que o sujeito passivo acima qualificado, promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo a irregularidade apurada através de documentos extrafiscais.

Da Impugnação:

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/15, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que os documentos apreendidos, conforme Termo específico de fl. 16, não lhe foram devolvidos e, sem eles, não há como conferir os valores lançados na peça fiscal.

Além disto, alega que o demonstrativo apresentado pelo Fisco é abstrato, trazendo números vagos e sem a origem dos mesmos, o que dificulta sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pondera que não há nos autos os quadros demonstrativos da forma como o débito foi apurado e que os documentos extrafiscais, que deram origem à autuação, não estão anexados ao processo.

No mérito, aduz que os valores das vendas realizadas com cartão de crédito ou via cheques pré-datados correspondem aos valores das notas fiscais série “D” emitidas e, desta forma, não poderiam sem somados aos valores constantes das “notinhas brancas”, pois são títulos executivos vinculados às notas fiscais.

Requer, ao final, que seja julgada procedente sua impugnação ou, caso assim não entenda este Conselho, que seja determinado o refazimento do trabalho fiscal, reabrindo-lhe os prazos normais para apresentação de sua defesa.

Da Manifestação Fiscal:

Tendo em vista a impugnação apresentada pela Autuada, o Fisco anexa às fls. 68/97, quadro demonstrativo detalhado do crédito tributário e, às fls. 98/603, os documentos extrafiscais que embasaram o feito fiscal.

Ato contínuo, é concedido prazo de 30 dias à Autuada para pagamento do crédito tributário, ou apresentação de aditamento à impugnação, conforme documentos de fls. 617/618, que, entretanto, não mais se manifesta.

O Fisco, comparecendo aos autos de forma derradeira, fls. 622/623, refuta as alegações da Impugnante, solicitando a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminares:

Não há como prevalecer a alegação de cerceamento de defesa argüida pela Impugnante.

Com efeito, embora inicialmente o trabalho fiscal tenha se mostrado omissos, relativamente à anexação dos documentos extrafiscais que embasaram a apuração do crédito tributário, bem como pela falta de apresentação de forma clara e precisa da apuração da base de cálculo, tal falha foi sanada pela juntada dos documentos de fls. 68/603.

Após a anexação da referida documentação, a qual afastou qualquer dúvida relativamente ao feito fiscal, foi concedido à Impugnante o prazo de 30 dias para apresentação de aditamento à sua impugnação, ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções previstas na legislação vigente, entretanto, a Autuada se mostrou inerte, e não voltou a se manifestar.

Importante salientar que, nos termos do § 1.º, do art. 59, da CLTA/MG, “As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável”.

Se houve uma omissão inicial, esta foi perfeitamente sanada com o procedimento acima relatado.

Assim, rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa proposta pela Impugnante.

Mérito:

A presente autuação versa sobre a constatação de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais.

Exige o Fisco, o ICMS apurado e não recolhido, além da multa isolada e da multa de revalidação, previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Importante salientar que, o crédito tributário inicialmente demonstrado à fl. 28, foi reformulado pelo Fisco, passando a ser aquele indicado no DCMM de fl. 604.

Como se vê às fls. 98/603, os documentos extrafiscais que embasaram a autuação, referem-se a comprovantes de vendas através de cartões de crédito e as chamadas “notinhas brancas”, estas acompanhadas pelos comprovantes de recebimento dos valores nelas consignados, conforme demonstram, a título de exemplo, a documentação de fls. 166/174.

Estes documentos foram confrontados com as notas fiscais emitidas pela Autuada, conforme quadro demonstrativo de fls. 68/97.

Perceba-se que, nos casos em que ficou constatada a existência de notas fiscais vinculadas aos documentos paralelos, o Fisco nada exigiu.

Assim, as exigências fiscais restringem-se às vendas de mercadorias para as quais não houve a emissão do documento fiscal pertinente.

Finalizado, resta acrescentar que o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, conforme art. 838, I, do RICMS/91 (atual art. 194, I, do RICMS/96):

“Art. 838 - para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, de acordo com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fl. 604. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G

CC/MG